



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

PARECER

ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Item 52, Anexo I da Resolução TC Nº 47/2018.

Em atendimento à exigência contida da Resolução do TCE/PE, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2018, notadamente no que se refere ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas a forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1. A prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
2. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino representou um montante equivalente a 32,19 % (trinta e dois vírgula dezenove por cento) da receita resultante de impostos, atendendo ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal;
3. Os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram 16,93% (dezesseis vírgula movente e três por cento) dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo ao disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as ações e serviços públicos de saúde, foram disponibilizados para acesso de todos os cidadãos de forma igualitária, gratuita e universal, referidas ações e serviços anuíram com as metas explícitas no Plano de Saúde Municipal, a aplicação dos recursos estiveram sob a responsabilidade executiva do setor de saúde, as despesas com ações e serviços públicos de saúde foram movimentadas em fundo próprio da saúde, em cumprimento aos dispositivos legais do artigo 2º da LC 141/2012.
4. A remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, atingiu 88,85% (oitenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento), preenchendo os requisitos legais exigidos pelo artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007.
5. No tocante ao repasse do duodécimo, os valores repassados para Câmara Municipal para despesa do legislativo a qual se refere o artigo 29, caput da CF, guardou compatibilidade com o limite de 7% fixado no artigo 29-A da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

6. O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício de 2018, no primeiro período de apuração, cujo percentual foi 56,52% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 101/2000, no segundo período de apuração, o percentual de 57,26 (cinquenta e sete vírgula vinte e seis) não guardou compatibilidade com os limites definidos no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF e no terceiro período de apuração, tivemos o percentual de 57,57 (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete) não guardou compatibilidade com os limites definidos no artigo 20 inciso III, alínea "b" da LC 101/2000.

No entanto, com relação ao tema em comento, ações concretas estão sendo implementadas com o intuito de haver o devido enquadramento no Limite com despesas de Pessoal da LRF, nos quadrimestres subsequentes, como determina a citada Lei. Senão vejamos:

Elaboração da Lei Municipal de nº. 4280/2018 (doc. 01), alterando as possibilidades de parcelamento de débitos com o fisco municipal, com o intuito de aumentar a arrecadação municipal;

A alteração do Código Tributário Municipal, através da Lei Complementar 017/2017 (doc. 02), com interferência direta na arrecadação municipal;

Houve a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, que também visa a aumento da Receita própria;

Atualmente o município possui 58 (cinquenta e oito) servidores públicos cedidos a diversos Órgãos (Tribunal de Justiça, Ministério Público de Pernambuco, Detran etc...) cujos convênios, em cláusulas específicas, determina que as despesas com todos os gastos com vencimentos e encargos sociais relativos aos servidores cedidos correrão por conta do município da Vitória de Santo Antão, dessa forma, já foram iniciadas as tratativas para alteração dos convênios, para que a cessão ocorra sem ônus para o município, haja vista que os valores envolvidos ultrapassam o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mês (docs. 03 e 04)

A Identificação na folha de pagamento de valores sendo pagos a 112 (cento e doze) servidores em flagrante descumprimento legal, gerando a abertura de Processos Administrativos, visando à cessação dos citados valores indevidos, tendo os mesmos sido concluídos gerando uma economia ao erário de R\$ 43.051,09 (quarenta e três mil, cinquenta e um reais e nove centavos), conforme verifica-se no memorando de nº. 006/2019 SGP em anexo (doc. 05).





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Solicitação por parte desta CGM, de abertura de processo licitatório para contratação de uma empresa especializada, com o objetivo de realizar uma auditoria na folha de pagamento, uma vez que não possuímos equipe técnica suficiente para tal fim, cuja conclusão seguramente irá indicar irregularidades no pagamento a alguns servidores, gerando assim, uma economia ao erário municipal;

Ainda, com relação às medidas adotadas pela edilidade no sentido de diminuir o índice com despesas de pessoal contido na LRF, temos a aprovação em dezembro passado das leis municipais de nºs. 4.325/2018, 4.326/2018, 4.328/2018 e 4.329/2018 em anexo (docs.06 à 09).

Todas as referidas leis versam sobre temas ligados a gastos com pessoal, ou seja, suas implantações terão impacto direto no índice citado na LRF, sobretudo com relação às duas últimas, que alteram o Estatuto do Magistério Público de Vitória e o PCCR - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, respectivamente, cuja alteração enfrentou temas eivados de ilegalidades/inconstitucionalidades, a exemplo da estabilidade financeira, efeito “cascata” da concessão das gratificações, dentre outros.

Ademais, informamos que outras medidas estão em fase de planejamento – com impacto direto no índice de despesas com pessoal- para serem executadas com a urgência que o caso requer e que serão encaminhadas posteriormente aos órgãos de Controle Externo.

Por fim, é valente realçar que o Município através de Legislação aprovada em gestões anteriores, criou 1.395 (mil, trezentos e noventa e cinco) cargos comissionados, dos quais, apenas 646 (seiscentos e quarenta e seis) estão nomeados, o que por si só, já demonstra evidente boa-fé por parte do gestor municipal com relação aos gastos com pessoal.

7. Sobre a Dívida Consolidada Líquida, conforme se depreende do Anexo 2, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o percentual da Dívida Consolidada foi de 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) o percentual determinado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em seu Art. 3º, inciso II, não poderá exercer 1,2 (um inteiro e dois décimos), vezes a Receita Corrente Líquida, tendo o percentual da DCL, obedecendo o limite fixado na supracitada resolução.





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

8. Com relação a operação de crédito, insta salientar que não foi realizada nenhuma operação de crédito no exercício no qual se infere à Prestação de Contas.

É o parecer.

Vitória de Santo Antão, 25 de março de 2019

DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral do Município

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

LEI MUNICIPAL Nº 4.280/2018.

Ementa: Altera disposições da Lei Municipal nº 3.778/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este SANCIONA ao seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 3.778/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, os débitos tributários e não tributários do contribuinte perante o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou em via de constituição relativos ao exercício anterior ao da adesão do parcelamento."

"Art. 10 No caso de parcelamento presencial, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

§ 1º O parcelamento de débitos administrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme previsto no caput, será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

§ 2º Uma vez formalizado o parcelamento administrativo do débito, seja por meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 11 desta lei, ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com o pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial do débito."

"Art. 11 A homologação do pedido de parcelamento será efetuada pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 1º Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento.

- I – Revogado.;
- II – Revogado.

(...)

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

§ 3º O Secretário de Finanças está autorizado a definir outros casos, não especificados anteriormente, em que o requerimento para pagamento de tributos será dispensado."

(...)

Art. 13 Uma vez requerido o parcelamento, o débito decorrente de falta de recolhimento nos prazos legais será consolidado por espécie.

I – Revogado.

parágrafo único - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

parágrafo único – No dia 01 de janeiro de cada exercício, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente, nos termos do que dispõe o artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 14 Somente serão incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Consolidado o débito do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município da Vitória de Santo Antão, através da formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, fica concedido o desconto de:

I – 70% (setenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

III - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas;

IV - 10% (dez por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), valor esse que será atualizado monetariamente todo ano, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 15 Os tributos lançados no decorrer do exercício financeiro da data da adesão ao Parcelamento, serão líquidados na forma da Lei Municipal n.º 3.270/2007, disciplinada no Calendário Fiscal vigente.

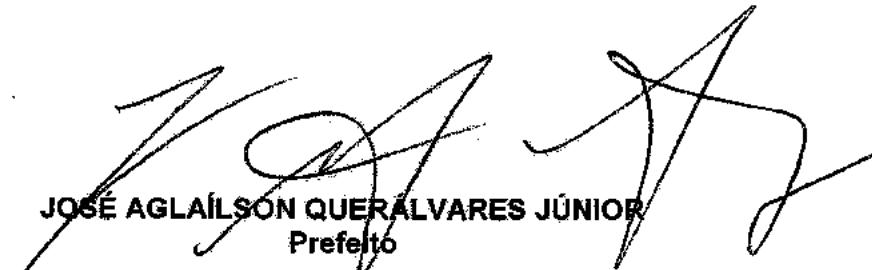


Art. 16 O Secretário de Finanças poderá, através de ato administrativo, conceder parcelamento dos débitos contemplados nesta lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, preservando os juros, atualização monetária e multas incidentes, bem como mantendo todas as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 19 O não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e posterior encaminhamento ao ambiente da Procuradoria Geral do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2018.


JOSE AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR
Prefeito



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.

Altera dispositivos da Lei nº 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão, em decorrência das modificações produzidas pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, na Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Institui a Declaração mensal de Operações de Crédito e Débito de Administradoras de cartões de crédito, débitos ou congêneres - DECRED, a Declaração mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antônio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

1 -

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

.....
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 -



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveisda formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia,litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação,tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quandoficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento econgêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário depassageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio(exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

"Art. 71.....

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 66 desta Lei."



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

"Art. 90 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 66 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 71 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"Art. 95.....

I.....

e) Nas hipóteses definidas no art. 90, inciso I a XXIII, o município da Vitória de Santo Antão for o local dos serviços e o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador do serviço se localizar em outro município;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

h) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 90 desta Lei;

.....
III.....

I) à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradora de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Ficam obrigados, os tomadores ou intermediários de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos.

§ 7º. Os tomadores de serviços, a que se refere o § 6º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos.”

Art. 2º - No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre:

I - matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

II - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo:

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;

II - os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;

III - quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência.

Art. 4º -Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres - DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antônio.

§ 1º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município da Vitória de Santo Antônio.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município da Vitória de Santo Antônio, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 3º A Fiscalização Tributária do Município da Vitória de Santo Antônio poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados:

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada;

III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;

IV - a data de emissão do relatório;

V - a data das operações;

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada;

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares;

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada.

§ 4º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo;

II - multa de R\$300,00 (trezentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração.

§ 5º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:

I - moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida.

§ 6º Fica facultada à Secretaria de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil.

§ 7º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.

§ 8º A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.

§ 9º A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§ 10. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas.

§ 11. A critério da Secretaria de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo.

§ 12. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município da Vitória de Santo Antão, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município da Vitória de Santo Antão.

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

Art. 5º - Fica instituída declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, pelas instituições financeiras e equiparadas.

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município da Vitória de Santo Antão, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos;

§ 2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio.

§ 4º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços.

§ 5º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.

§ 6º A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.

§ 7º A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§ 8º Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

§ 9º A critério da Secretaria de Finanças, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinará o uso do aplicativo.

§ 10. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional referentes ao imposto declarado.

§ 11. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscientos reais), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido;

II - multa de R\$300,00 (trezentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas.

§ 12. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município da Vitória de Santo Antão, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 66 desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município da Vitória de Santo Antão.

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."

Art. 6º - Ficam revogadosos § 6º do artigo 72, Parágrafo único do artigo 73 e artigo 92, da Lei n.º 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão, bem como as demais disposições da legislação municipal em contrário.

Art. 7º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - No que couber, as disposições modificadas pela presente Lei estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, na forma disposta no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - O inciso I do § 1º do artigo 8º da Lei Municipal n.º 3.270/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º.....

I em 1º de janeiro de cada exercício;"

Art. 10 - O anexo 2 da Lei n.º 3.273/2007, de 19 de dezembro de 2007 passa a vigorar como a seguinte redação:



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aad0d-653b7ecbea6

ANEXO 02

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN Prevista na Lista de Serviços do Artigo 66 desta Lei.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aad0-653b7ecbeed6

3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aad0d-653b7ecbead6

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, enbelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 50b19e885f-41a9-4a0d-653b7eebe46

7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AValiação PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instituição, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.0	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDocsean> Código do documento: 50cb1a9e-8855-4119-aad4-653b7eebeef6

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11.0	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epn/validaDoc.seam> Código do documento: 50eb1a9e-885f-41a9-aad0-653b7ecbae6

	congêneres.		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12	Execução de música.	5%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRÁFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRÁFIA E REPROGRAFIA.		
13.01	Fonografia ou Gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.02	Assistência Técnica.	5%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aad0-653b7ecbea6

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15.0	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDocseum> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

	rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etp/validaDoc> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbea6

	serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditória	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesso em: https://etee.tce-rn.gov.br/certificacao/Docseal
Código do documento: 5005189-885f-41a9-aad0-053f7ecbead6

17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesso em: https://etce.tce.pn.gov.br/epa/validaDoc?semaCódigoDoDocumento=50db4a9e-885f-44d9-aad4-653b7eebeef6

22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26.0	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27.0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pernambuco.br/etce/validaDocseuan> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-a0d1-653b7ecbea6

31.0	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.0	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.0	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.0	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.0	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.0	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.0	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.0	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2017

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR
Prefeito

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

Ofício nº079/2018



Documento Assinado Digitalmente por JOSE AGLAISON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etce/etcedoc/seunCid/506b1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6>
15/12/2018 00:13:56 PRINTED / TCEPE

Vitória de Santo Antão/PE, 03 de Dezembro de 2018.

Ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente
ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE
Recife - PE

Ref.: Convênio nº 148/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para tecer considerações acerca da cláusula 1.2 objeto do convênio em epígrafe, celebrado entre esta edilidade e esse Órgão, sendo no que atine ao ônus da cedência.

Opina este município pela manutenção do convênio, como consta de termo aditivo assinado em 08 de maio de 2018, todavia requer que haja inversão do ônus para esse órgão jurídico, considerando que este município se encontra acima do limite prudencial indicado, no que tange à despesa com pessoal, **alcançando 57,26% no 2º quadrimestre de 2018**. Fato pelo qual vem adotando medidas para redução.

No mais, fica evidenciado na cláusula sexta, referente aos custos, mais especificamente na 6.2, que "as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes", o que tem onerado esta edilidade, refletindo no aumento do percentual indicado.

Além do que, em 20 de setembro de 2018 foi recebida a Recomendação Conjunta do MPPE nº 01/2018, tendo por objeto o enquadramento das finanças públicas às exigências da LRF, concernente ao gasto com pessoal.



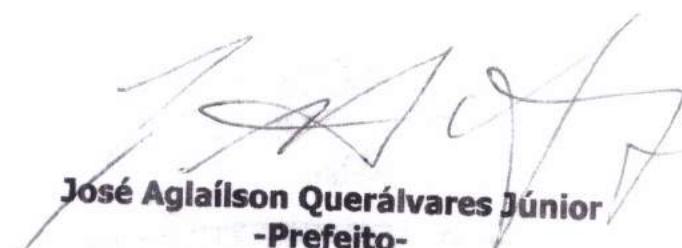
PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

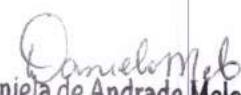
Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Sendo assim, **solicitamos** alteração da cláusula 1.2 do presente convênio, de modo que o ônus seja revertido para esse órgão cessionário, e consequentemente, seja feita modificação das demais relacionadas, tudo com espeque na cláusula quarta, que permite a alteração, no período de vigência, mediante termo aditivo.

Atenciosamente,


José Aglaílson Querálvares Júnior
-Prefeito-


Daniela de Andrade Melo
Controladoria Geral
Mat. 4.0115046

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

Ofício nº080/2018



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

CÓPIA

Vitória de Santo Antão/PE, 03 de Dezembro de 2018.

Ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça
FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procuradoria-Geral de Justiça
Recife - PE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIMDA - Protocolo

Recebi em 01/02/19
às 14 h 45

OBS.: Neuza Petronila de Queiroz Campos
Servidora
Mat. 189.444-7

Ref.: Termo de Convênio MP nº 066/2017.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para tecer considerações acerca da cláusula terceira objeto do convênio em epígrafe, celebrado entre esta edilidade e esse Órgão, sendo no que atine ao ônus da cedência de servidores.

Opina este município pela manutenção do convênio, como foi editada portaria (nº 0841/2017) cujos efeitos são válidos até 31.12.2018, todavia requer que haja inversão do ônus da despesa com os servidores cedidos para esse órgão ministerial, considerando que este município se encontra acima do limite prudencial indicado, no que tange à despesa com pessoal, alcançando **57,26% no 2º quadrimestre de 2018**. Fato pelo qual vem adotando medidas para redução.

No mais, fica evidenciado ainda na cláusula quinta, referente às obrigações, mais especificamente no item I, que o encargo quanto ao pagamento dos vencimentos e salários dos servidores cedidos é do órgão cedente, o que tem onerado esta edilidade, refletindo no aumento do percentual indicado.

Daniela de Andrade Melo
Controladoria Geral
Mat. 4.0115046



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

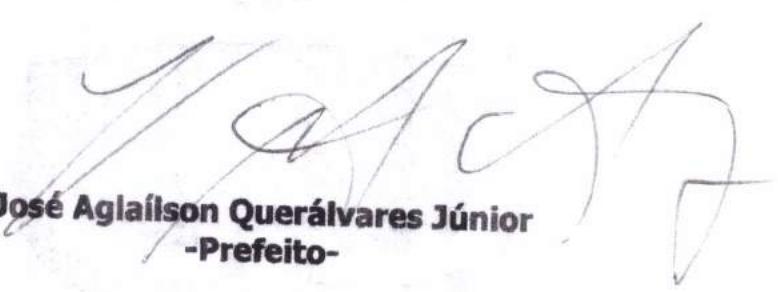
Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

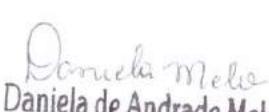


Além do que, em 20 de setembro de 2018 foi recebida a Recomendação Conjunta do MPPE nº 01/2018, tendo por objeto o enquadramento das finanças públicas às exigências da LRF, concernente ao gasto com pessoal.

Sendo assim, **solicitamos** alteração da cláusula quinta do presente convênio, de modo que o ônus seja revertido para esse órgão cessionário, e, consequentemente, seja feita modificação das demais relacionadas, tudo com espeque na cláusula oitava, que permite a alteração, no período de vigência, mediante termo aditivo.

Atenciosamente,


José Aglailson Querálvares Júnior
-Prefeito-


Daniela de Andrade Melo
Controladoria Geral
Mat. 4.0115046



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDocsean> Código do documento: 50b1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Memorando nº. 006/2019 - SGP

Vitória de Santo Antão, 28 de janeiro de 2019.

A Controladoria Municipal,

Assunto: Resposta ao Memorando nº 860/2018

Cumprimentando cordialmente, considerando o expediente acima referenciado, sirvo-me do presente para informar que todos os PAD foram finalizados e os valores indevidos efetivamente retirados da folha de pagamento. No que se refere ao item 02 do memorando explicitado, a economia da Edilidade Municipal foi de R\$ 43.051,09 conforme planilha elaborada pela NAAP (Núcleo de Assessoria à Administração Pública) em anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Márcia da Conceição Silva

Diretora de Gestão de Pessoas

Mat. 01514

Recebido em 23/01/19.

Controladoria Geral

Protocolo nº 074/2019. 09º 09h.

Assinatura

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAÍLSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 13/12/2018
Local: Vitória de Santo Antão
Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6
Link para validação: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam

LEI MUNICIPAL Nº 4.325/2018.

71/2018

Ementa: Dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Poder Executivo do Município de Vitória de Santo Antão, em conformidade com a metodologia fixada na Lei Estadual nº 15.884, de 25 de agosto de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores atribuídos aos cargos em comissão constantes das leis municipais vigentes, serão estabelecidos nas proporções fixadas no anexo único desta Lei.

Parágrafo único. São indenizatórias as parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados supramencionados titularizados por servidor público efetivo.

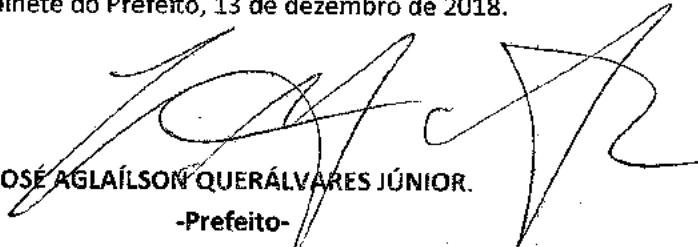
Art. 2º. A retribuição aos servidores designados para as Funções Gratificadas estabelecidas em lei municipal, que terá a mesma natureza jurídica atribuída no parágrafo único do artigo anterior, observarão a mesma proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) de Representação.

Art. 3º. Os pagamentos previstos na presente lei não deverão importar em aumento ao atual percentual de despesas com pessoal fixado no último relatório de gestão fiscal e correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, devendo ser consignado saldo suficiente nos orçamentos futuros.

Parágrafo único- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à abertura dos créditos orçamentários necessários à implementação desta lei, no limite dos montantes necessários ao pagamento das despesas nela previstas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2018.


JOSE AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR.
-Prefeito-

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL N° 4.325/2018

Cargos Comissionados		Valor Atual	Salário Base		Parcela Indenizatória	
SECRETARIO EXECUTIVO	CC-2	R\$ 4.000,00	45%	R\$ 1.800,00	55 %	R\$ 2.200,00
ASSESSOR TECNICO	CC-3	R\$ 2.300,00	50%	R\$ 1.150,00	50 %	R\$ 1.150,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC-4	R\$ 2.100,00	55%	R\$ 1.155,00	45 %	R\$ 945,00
DIRETOR	CC-5	R\$ 1.700,00	65%	R\$ 1.105,00	35 %	R\$ 595,00
GERENTE	CC-6	R\$ 1.400,00	80%	R\$ 1.120,00	20 %	R\$ 280,00
ANALISTA DE GESTÃO	CC-7	R\$ 1.100,00	100 %	R\$ 1.100,00	0 %	R\$ -
ENCARREGADO	CC-8	R\$ 954,00	100 %	R\$ 954,00	0 %	R\$ -
COORDENADOR	CC-9	R\$ 954,00	100 %	R\$ 954,00	0 %	R\$ -
TECNICO DE GESTAO	CC-10	R\$ 954,00	100 %	R\$ 954,00	0 %	R\$ -
COORDENADOR DE PROGRAMA	CC-21	R\$ 3.800,00	45%	R\$ 1.710,00	55 %	R\$ 2.090,00
DIRETOR	CC-22	R\$ 1.700,00	65%	R\$ 1.105,00	35 %	R\$ 595,00
GERENTE	CC-23	R\$ 1.400,00	80%	R\$ 1.120,00	20 %	R\$ 280,00
TECNICO DE GESTAO EM SAUDE	CC-24	R\$ 954,00	100 %	R\$ 954,00	0 %	R\$ -

Vitória de Santo Antão, 13 de dezembro de 2018.

JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR.
-Prefeito-

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 2024-01-18 10:45:45
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam
Código do documento: 50b1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

LEI MUNICIPAL N° 4.326/2018.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, bem como suas autarquias e fundações, poderão, por meio dos respectivos representantes, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se como representantes legais:

I – do Município, os secretários municipais ordenadores de despesas;

II – das Autarquias e Fundações Públicas, seus respectivos Presidentes ou similares.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta lei:

I – a contratação de pessoal para a assistência a situações de calamidade pública;

II - a contratação de pessoal para assistência a emergências em saúde pública, quando o quadro de servidores efetivos não for suficiente para suprir a necessidade;

III - a contratação temporária de pessoal para realização de senso ou pesquisas de natureza estatística para levantamento e cadastramento dos contribuintes de tributos municipais;

IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, implementados mediante acordos ou convênios, especialmente, os seguintes:

- a) Programa de Saúde Bucal;
- b) Programa de Saúde Mental/ CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial;

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

- c) Programa Saúde da Família (PSF/ Núcleo de Apoio à saúde da Família - NASF);
 - d) Vigilância Sanitária;
 - e) Pró-jovem;
 - f) Programa Paulo Freire;
 - g) Programa Brasil Alfabetizado (PBA);
 - h) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)/ Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
 - i) Centro de Referência de Assistência Social (Cras);
 - j) IGD (bolsa família);
 - k) CEO – Centro de Especialidades Odontológicas;
 - l) CREAS;
 - m) Outros programas ou ações específicas custeados com repasses voluntários federais ou estaduais;
- V- admissão de professor substituto;

VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, afastado ou aposentado, desde que a licença ou afastamento esteja regularmente previsto em Lei;

VII - admissão de professor e profissionais de apoio ao ensino para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato do Secretário Municipal de Educação;

VIII – contratação de profissionais especializados necessários à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para órgãos ou entidades já existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o aproveitamento do quadro de servidores efetivos existente;

IX – substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento;

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Document ID: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

X – outras situações em que fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do respectivo serviço público.

§ 1º - É proibida a contratação de profissionais para o exercício de funções correspondentes a cargos em relação aos quais existam candidatos aprovados em concurso válido, exceto no caso de substituições eventuais, de que tratam os incisos V e VI ou quando, exclusivamente, pelo período necessário ao procedimento da respectiva nomeação, posse e efetivo exercício.

§ 2º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso V do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da lei; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de direção, coordenação ou supervisão.

§ 3º - O número total de professores de que trata o inciso V do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício no Município.

Art. 3º - O pessoal será contratado nos casos em que houver a defasagem de pessoal e necessidade de concretização do serviço público a ser executado pelo Município.

§1º - A contratação temporária para atender as necessidades decorrentes de Calamidade Pública, durará enquanto persistir os efeitos da calamidade.

§2º - As Contratações serão feitas por prazo determinado, inicialmente de 02(dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período.

§ 3º - Os contratos poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por qualquer uma das partes.

Art. 4º - Serão encaminhadas Cópias dos Contratos realizados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências previstas no art. 71,III da Constituição Federal no prazo previsto em lei ou regulamento específico.

Art. 5º - No caso de o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando da apreciação dos contratos para fins previsto no art. 71, III da Constituição Federal, decidir pela ilegalidade dos Atos,

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



os contratantes tomarão todas as medidas para rescisão do Contrato no prazo de 15 (quinze) dias da Publicação da Decisão no Órgão Oficial, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Caso seja interposto Recurso da Decisão do Tribunal de Contas, e a mesma seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo respectivamente, os efeitos jurídicos dos Contratos persistirão até que a decisão transite em julgado no âmbito do Tribunal de Contas competente.

Art. 6º - Os contratantes, que agirem na conformidade com o preceituado nesta lei, mesmo que haja Decisão do Tribunal de Contas, negando a concessão do Registro dos Atos de Contratação de Pessoal, não poderão ser responsabilizados civil, penal ou administrativamente, face ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo no caso de rejeição do ato, adotar todas as providências previstas no art. 5º desta lei, sob pena de só assim não agindo, ser responsabilizado na forma legal.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, sendo assegurado ao sindicado o direito à ampla defesa.

Art. 8º - As Contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação Orçamentária específica.

Parágrafo Único - as pessoas contratadas serão lotadas nas Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenização nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do Contratado;

III – por determinação da Autoridade Competente, no caso de comprovada desídia do Contrato;

IV - Pela rescisão do contrato, por iniciativa da Autoridade Competente, quando decorrer a verificação de conveniência administrativa.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 2024-01-18 10:45:00
Link: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Art. 10 - São requisitos para a contratação por Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público:

I – Justificativa por parte da Secretaria Municipal, verificada a inexistência de servidores do quadro efetivo em número suficiente para atender a demanda dos serviços administrativos a serem prestados à população, bem como a execução de programas oriundos de órgãos da União, do Estado ou do próprio Município.

II – A confirmação de qualquer das hipóteses elencadas no art. 3º desta Lei.

Art. 11 – O contrato será rescindido pela administração pública quando for verificado e reconhecido pela autoridade competente, o término da excepcionalidade do interesse público.

Art. 12 – Poderá o Chefe do Poder executivo Municipal editar Decreto dispondo sobre normas necessárias para a aplicação da presente lei.

Art. 13 – As situações de emergência ou de calamidade pública serão reconhecidas e declaradas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – As situações previstas no art. 2º desta lei são consideradas de Excepcional Interesse Público e também, imprescindíveis à manutenção da prestação dos serviços Públicos Municipais.

Art. 15 - A remuneração das pessoas contratadas com base na presente lei, com exceção dos programas implantados no Município e oriundos de órgãos da União ou do Estado, ou do próprio Município, não poderão ultrapassar a remuneração paga aos servidores municipais que exerçam funções iguais ou assemelhadas.

§ 1º - O valor fixado em contrato poderá ser previsto na forma de remuneração e auxílio-deslocamento, sendo este último em relação aos profissionais residentes em outros Municípios, numa proporção de 60% (sessenta por cento) de remuneração e 40% (quarenta por cento) de auxílio-deslocamento, respeitado a igualdade no valor bruto recebido pelos demais profissionais residentes na municipalidade.

§ 2º - Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suficientes ao custeio dos valores de auxílio-deslocamento, o qual possui natureza jurídica de verba indenizatória.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAÍLSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Art. 16 - As pessoas contratadas sob a égide da presente lei, contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, por meio do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 17 - As despesas decorrente da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento que estiver em vigor e nos recursos provenientes de convênios ou programas da União ou do Estado, implantados no Município no curso do exercício Financeiro.

Art. 18 – Os Contratos realizados para execução de Programas de órgão da União, Estado e do Próprio Município, terão eficácia jurídica enquanto durar o Programa, podendo a qualquer tempo ser rescindido a critério da Administração Municipal, com fundamento nesta lei.

Parágrafo Único - No caso rescisão contratual pela Administração Municipal, esta poderá realizar novo contrato para suprir a necessidade existente com o advento da rescisão.

Art. 19 – Fica revogada expressamente a Lei Municipal n.º 2.861/2001.

Art. 20 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2018.

JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR.

-Prefeito-

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7e9bead6
Document ID: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7e9bead6

LEI MUNICIPAL Nº 4.328/2018.

EMENTA: Altera o art. 10, art. 11, art. 14, art. 15, art. 16, art. 18, art. 22, o §5º e o caput do art. 28, §§ 1º e 2º do art. 30, art. 31, art. 43, §4º e o caput do art. 44, os incisos II, VII e VIII e o § único do art. 60, art. 61, revoga art. 20, art. 21, art. 29, os §§ 4º e 5º do art. 30, §§ 2º e 7º do art. 44, inciso IX e parágrafo único do art. 60, art. 64, art. 74, e acrescenta o parágrafo único nos artigos 9º e 10, os incisos I e II no artigo 11, parágrafo único ao art. 13, parágrafo único ao art. 19 e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, todos da lei municipal nº 4.041/2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO faz saber que o Poder Legislativo Municipal decretou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera a lei municipal nº 4.041/2015.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 9º, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.”

Art. 3º - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - São atribuições do professor que atua na educação especial.”

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 10, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

Art. 5º - Ficam acrescidos ao artigo 11 os incisos I e II, passando a redação do caput a ser:

“Art. 11 - Considera-se como “Professor responsável” pela unidade escolar, recebendo gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, aquele que satisfaça os seguintes requisitos:

I – Seja servidor efetivo;

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Do Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 50b1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ebead

II – Seja lotado em escola com no mínimo 50 (cinquenta) alunos e no máximo 200 (duzentos) alunos.”

Art. 6º - Fica acrescido ao artigo 13, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

Art. 7º - O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Supervisor escolar, o profissional em atividade de suporte pedagógico de apoio direto, lotado na Secretaria de Educação, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base e que tenha graduação em pedagogia com licenciatura específica na área ou em nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe nas escolas do ensino fundamental ou que esteja exercendo esta função através de cargo em comissão, símbolo CC3.”

Art. 8º - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – São atribuições do professor no exercício da função de supervisor escolar:”

Art. 9º - Fica acrescido ao artigo 15, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

Art. 10 - O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – Considera-se como inspetor escolar no suporte pedagógico direto o profissional efetivo lotado na Secretaria de Educação, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base e que tenha graduação em pedagogia com licenciatura específica na área ou em nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.”

Art. 11 - O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Considera-se Coordenador Educacional o professor efetivo, lotado na unidade escolar, com gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, com pedagogia e/ou com habilitação específica em área ou nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.”

Art. 12 - Fica acrescido ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

Art. 13 - O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Considera-se como Secretário Escolar o profissional efetivo de nível médio e/ ou professor readaptado que fará jus a uma gratificação que incidirá sobre o salário base, tendo as seguintes atribuições:

Art. 14 - Ficam acrescidos ao art. 22 os parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º - As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

“§ 2º - A gratificação citada no caput será concedida obedecendo aos quantitativos de discentes abaixo:

- a)** Unidade Escolar com até 099 discentes - 10% (dez por cento);
- b)** Unidade Escolar com 100 a 299 discentes - 15% (quinze por cento);
- c)** Unidade Escolar com 300 a 999 discentes - 20% (vinte por cento);
- d)** Unidade Escolar acima de 1000 discentes - 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 15 - O artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – as funções técnico-pedagógicas de supervisor, coordenador e inspetor serão exercidas por profissionais com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.

Art. 16 - O parágrafo 5º do artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designada a partir da publicação da portaria que assim determine no órgão oficial, cumprindo a carga horária do pessoal administrativo.”

Art. 17 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A carga horária do professor da Educação Básica da Creche ao 5º ano será de 180 horas/aula mensais.”

“§2º - A carga horária do professor da Educação Básica do 6º ao 9º ano será de 150 horas/aula mensais, podendo ser ampliada até 200horas/aula mensais, por interesse da administração.”

Art. 18 - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

Educação
Ensino
(município)
(município)



Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 2023-08-25 10:45:25
Endereço: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam
Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

"Art. 31 - O servidor ocupante do cargo único de professor, havendo vaga, poderá, a critério e de acordo com a necessidade da administração, complementar a carga horária na educação básica creche, educação infantil, ensino fundamental I (1º ao 5º ano), EJA, – educação jovens e adultos fases I, II, III e IV, educação especial e ensino fundamental II (6º ao 9º ano), podendo alcançar o teto máximo de 350 (trezentos e cinquenta) horas/aula mensais, no caso do mesmo ter dedicação exclusiva a esta municipalidade".

Art. 19 - O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – A ampliação ou redução da carga horária do profissional do magistério será definida pela secretaria de educação, de acordo com suas necessidades, não podendo haver redução da carga horária mínima prevista no cargo para o qual o servidor foi nomeado."

Art. 20 - O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 – É permitido ao professor efetivo aulas cumulativas de até o limite máximo de 100 (cem) horas/aula mensais, de acordo com a disponibilidade de carga horária do professor, bem como da necessidade da administração".

Art. 21 – O parágrafo 4º do artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ "4º - As aulas cumulativas não serão incorporadas ao salário do professor em nenhuma hipótese.".

Art. 22 – Os incisos II, VII e VIII do artigo 60 passam a vigorar com as seguintes redações:

"II - De difícil acesso, de acordo com os seguintes valores:

- De 1,0 km a 2,0 km da sede do município – R\$ 120,00;
- De 2,1 km até 5,0 km da sede do município – R\$ 140,00;
- De 5,1km até 10,0 km da sede do município – R\$ 250,00;
- Acima de 10 km – R\$ 280,00."

"VII – pelo exercício da supervisão escolar 50% (cinquenta por cento);"

"VIII – pelo exercício da inspeção escolar 50% (cinquenta por cento);"

Art. 23 – O parágrafo único do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: – Estas gratificações incidem sobre o salário base do professor, integrando a base de cálculo contributiva previdenciária e refletindo para todos os fins legais, inclusive na aposentadoria, com exceção das gratificações de natureza indenizatória."

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Assinado em: 2018-12-21 10:45:26
Link para validação: <http://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Art. 24 - O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Só fará jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso, o servidor que residir na sede do município ou mesmo fora e que seja lotado em local de distância superior a 1,0 km da sede, por interesse da administração.”

Art. 25 - Ficam acrescidos ao artigo 61, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

“§1º - Só haverá pagamento da gratificação de difícil acesso se o município não fornecer o transporte ao servidor”.

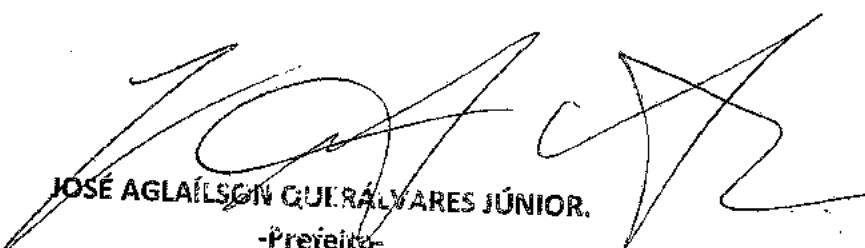
“§2º - Os servidores que atuam no administrativo, submetido às mesmas condições, farão jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso,

§3º - A forma e os requisitos para concessão da Gratificação de Difícil Acesso, a documentação necessária, bem como o critério de reajuste dos valores constarão de regulamento a ser providenciado pela administração, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei.”

Art. 26 – Ficam revogados os artigos 20, 21 e 29, os parágrafos 4º e 5º do artigo 30, os parágrafos 2º e 7º do artigo 44, o inciso IX e parágrafo único do artigo 60, o artigo 64 e o artigo 74.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Vitória de Santo Antônio, 21 de dezembro de 2018.



JOSE AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR.

-Prefeito-

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI MUNICIPAL Nº 4.329/2018.

EMENTA: Altera o art. 7º, o §1º do art. 8º, o inciso I do art. 9º, art. 10, o §2º e o caput do art. 11, o §5º, alínea c e § 11 do art. 16, inciso I e o caput do art. 24, os incisos I, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 25, os §§ 1º e 2º do art. 29, caput do artigo 30, incisos I e II, do §3º do art. 32, altera a gratificação de função de secretário escolar do Anexo III; Revoga o inciso IV do § 14 do art. 16, inciso IV do art. 24, inciso VIII e § 3º do art. 25, §§§ 4º, 5º e 6º do art. 29, e as observações 02 e 04 do Anexo IV, acrescenta o parágrafo único, ao inciso I, do artigo 9º, os §§ 3º e 4º, no artigo 25, a gratificação de função de inspetor escolar e coordenador educacional, no anexo III, todos da lei municipal nº 4.042/2015, e dá outras providências.

● **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO** faz saber que o Poder Legislativo Municipal **decretou e este sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera a lei municipal nº 4.042/2015.

Art. 2º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Cargo de provimento efetivo é caracterizado por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso.”

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os cargos de direção da Secretaria de Educação de Diretor, de Vice-Diretor e Supervisor de escolas integram a atividade de magistério, sendo que os cargos de Vice-diretor e supervisor escolar podem ser exercidos por pessoas que não pertençam ao quadro de efetivos do município, através de cargos em comissão, bem como por professores da rede municipal, recebendo “Gratificação de Função”, conforme Anexos II e III.”

Art. 4º - O inciso I do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“I - Os Níveis pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI ficam sem variação percentual entre eles, respeitando o Piso Mínimo Nacional do Magistério.”



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam>

Código do documento: 50b1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbe6a0

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesso: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ec8bed6

Art. 5º - O inciso I do artigo 9º passa a ter o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único – Os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado deverão, para efeito de mudança de nível, guardar estreita relação com as atribuições descritas para o cargo ocupado pelo servidor, bem como reconhecimento pelo MEC."

Art. 6º - O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Ao Servidor efetivo integrante do Grupo Ocupacional de Magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão, integrante do Sistema Público Municipal de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta lei, cujo enquadramento se dará no retorno as funções de origem."

Art. 7º - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 – O cargo do Sistema Público Municipal de Educação é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessário na primeira faixa da receptiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que seu enquadramento no nível correspondente a sua titularidade, se dará após ser aprovado no estágio probatório."

Art. 8º - O parágrafo 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O estágio probatório é o tempo do exercício profissional a ser avaliado no período de três anos, quando do ingresso na carreira."

Art. 9º - A alínea "c", do parágrafo 5º, do artigo 16 passa a ter a seguinte redação;

"c – Assistentes e Auxiliares Administrativos efetivos, com no mínimo três (03) e no máximo 05(cinco) representantes por turno."

Art. 10 – O parágrafo 11 do artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

"§ 11 - Concorrerá à promoção o professor que completar 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe que se encontra, desde que completado o período de estágio probatório."

Art. 11 – O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 – As funções gratificadas, de livre concessão do Chefe do Poder Executivo, são as seguintes":

Art. 12 – O inciso I do art. 24 passa a ter a seguinte redação:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acessar: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-6536728be66

"I - 06 (seis) cargos de diretor de escola I, símbolo DE-I, com remuneração definidas em lei, tendo como síntese de atribuições a direção de unidade escolar acima de 1.000 alunos";

Art. 13 – Os incisos I, VI e VII do artigo 25 passam a ter as seguintes redações:

"I – De difícil acesso, de acordo com os seguintes valores:"

- a) De 1 km a 2 km da sede do município – R\$ 120,00
- b) De 2,1km até 5 km da sede do município – R\$ 140,00
- c) De 5,1km até 10 km da sede do município – R\$ 250,00
- d) Acima de 10 km – R\$ 280,00"

"VI – pelo exercício da supervisão escolar 50% (cinquenta por cento)"

"VII – pelo exercício da inspeção escolar 50% (cinquenta por cento)"

Art. 14 – O parágrafo 1º do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - Estas gratificações incidem sobre o salário base do professor, integrando a base de cálculo contributiva previdenciária e refletindo para todos os fins legais, inclusive na aposentadoria, com exceção das gratificações de natureza indenizatória."

Art. 15 – O parágrafo 2º do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

"§2º - O ocupante do cargo efetivo nomeado para funções de vice-diretor e supervisor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão previsto no anexo II ou pelo vencimento do seu cargo, acrescido do valor de gratificação correspondente, constante no anexo III";

Art. 16 – Ficam acrescidos ao artigo 25, os seguintes parágrafos:

"§3º - Só fará jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso o servidor que residir na sede do município e que seja lotado em local com distância superior a 1 km da sede do município, por interesse da administração."

"§4º - Só haverá pagamento da gratificação de difícil acesso se o município não fornecer o transporte ao servidor."

Art. 17 – O parágrafo 1º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE RIBEIRO
Acesso: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbeaef

“§1º - A carga horária do professor da Educação Básica da Creche ao 5º ano será de 180 horas/aula mensais.”

Art. 18 – O parágrafo 2º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

“§2º - A carga horária do professor da Educação Básica do 6º ao 9º ano será de 150 horas/aula mensais, podendo ser ampliada até 200 horas/aula mensais, por interesse da administração.”

Art. 19 – O artigo 30 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 – O servidor ocupante do cargo único de professor, havendo vaga, poderá, a critério da administração, complementar a carga horária no ensino fundamental do 1º ao 9º ano, sendo enquadrado no nível, faixa e classe salarial adequadas ao tempo de serviço, respeitando a sequência dos seguintes critérios.”

Art. 20 – Os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 32 passam a ter a seguinte redação:

“I – 2/3 na unidade escolar ou lugar de livre escolha da Secretaria de Educação;”

“II – 1/3 de livre escolha do professor.”

Art. 21 – Fica alterada a gratificação de função de Secretário Escolar, contida no Anexo III, passando a mesma a ser paga obedecendo ao quantitativo de alunos da escola, em percentuais do salário base, segundo a seguinte tabela:

- a) Unidade Escolar com até 99 alunos – 10% (dez por cento);
- b) Unidade Escolar com 100 a 299 alunos – 15% (quinze por cento);
- c) Unidade escolar com 300 a 999 alunos – 20% (vinte por cento);
- d) Unidade escolar acima de 1.000 alunos – 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 22 – Fica incluído no Anexo III o percentual de 50% (cinquenta por cento) incidindo sobre o salário base, como gratificação de função para o profissional efetivo lotado na Secretaria de Educação que exerce a função de Inspetor Escolar.

Art. 23 – Ficam suprimidas do anexo IV as observações nºs 02 e 04.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

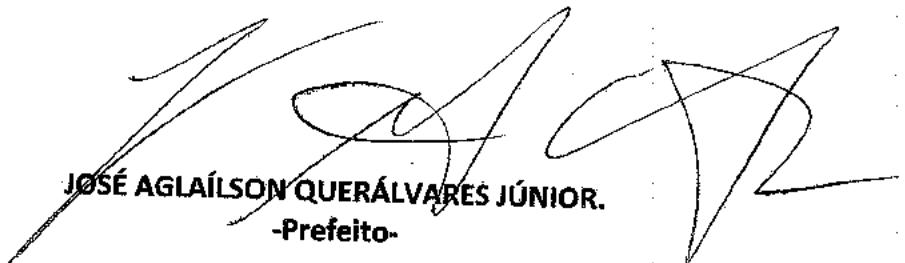


Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO
ACEPTE: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 50cb1a9e-885f-41a9-aa0d-653b7ecbead6

Art. 24 – Ficam revogados o inciso IV, do parágrafo 14 do artigo 16, o inciso IV do artigo 24, o inciso VIII e o parágrafo 3º do artigo 25 e os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 29.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2018.


JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR.
-Prefeito-